



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Processo nº: 694/2002 - PGE

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Assunto: APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO  
ATO ADMINISTRATIVO - INVALIDAÇÃO

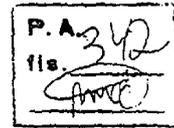
- Entendimento aprovado (Parecer PA-3 nº 86/2002) no sentido de que os empregados da SABESP admitidos após 29/06/73 não têm direito aos benefícios previstos na Lei nº 4.819/58, porque a Lei nº 119, de 29/06/73, que autorizou a constituição da empresa, em seu art. 4º, § 1º, vedou expressamente a "aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação pelo Estado de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens" - Obrigatoriedade da invalidação dos atos ilegais concessivos de complementação de aposentadoria ou pensão a empregados da SABESP admitidos após 29/06/73 ou seus dependentes - Embora viável a invalidação pela própria Administração, proposta de ser a medida, no caso, requerida ao Poder Judiciário, por razões de conveniência administrativa - Não poderão ser anulados os atos decorrentes de decisão judicial (exceto se viável a propositura de ação rescisória) nem os produzidos há mais de 20 anos (cf. Parecer PA-3 nº 318/2001) - Dispensável a reposição de importâncias já recebidas com base no despacho normativo do Governador de 31/1/86.

- Como o § 1º do art. 8º da Lei nº 118, de 29/6/73, que autorizou a constituição da CETESB, tem redação idêntica à do § 1º do art. 4º da Lei nº 119, também de 29/6/73, que autorizou a constituição da SABESP, devem ser, pelos mesmos fundamentos e nos mesmos termos, invalidados os atos concessivos de complementação de aposentadoria ou pensão a empregados da CETESB admitidos após 29/06/73 ou seus dependentes.

- Quem, embora admitido antes da Lei nº 200/74, é desligado e readmitido no mesmo ou em outro ente estatal em data posterior não faz jus à complementação de aposentadoria e pensão instituídas pela legislação revogada pela Lei nº 200/74, qualquer que seja o lapso decorrido entre o desligamento e a nova contratação. ("ex vi" do art. 4º, § 1º, da Lei nº 119/73, a data a ser considerada para os empregados da SABESP é a da publicação desta lei, e não a da L. 200/74; "ex vi" do art. 8º, § 1º, da Lei nº 118/73, a data a ser considerada para os empregados da CETESB é a da publicação desta lei, e não a da L. 200/74; "ex vi" do art. 7º, § 3º, item 2, da Lei nº 10.410/71, a data a ser considerada para os empregados da FEPASA é a da publicação desta lei, e não a da L. 200/74) - Devem ser invalidados todos os atos concessivos de complementação de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



aposentadoria e pensão desconformes a estes critérios jurídicos, não apenas os relativos a empregados da SABESP - Embora viável a invalidação pela via administrativa, proposta de ser a medida, no caso, requerida ao Judiciário, por razões de conveniência administrativa - Dispensável a reposição de importâncias pagas com base no despacho normativo do Governador de 31/1/86.

- O "Sistema de Maturidade Profissional", que leva em conta a avaliação da experiência profissional específica de cada empregado para influir no cálculo de sua remuneração não pode ser considerado para fins de reajuste do valor da complementação de aposentadoria, quer por não se tratar de "aumento geral dos salários dos empregados em atividade" (art. 1º da Lei nº 1.974/52), quer por se tratar de benefício incompatível com a inatividade, já que "se sujeita a requisitos que não podem ser atendidos pelo servidor inativo".

- O pagamento de gratificação de 1/12 de férias não é devido a quem perceba complementação de aposentadoria, por ser incompatível com a inatividade: a gratificação tem como pressuposto o gozo de férias e este só pode ser exercido por servidores em atividade.

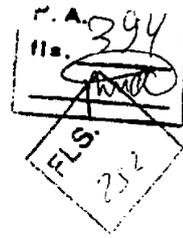
- Sentença normativa com vigência por um ano, a partir de 01/5/89, facultando aos empregados da SABESP beneficiados pela Lei nº 4.819/58 a integral conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio averbados, "no caso de aposentadoria, demissão ou falecimento" - dispositivo não aplicável a servidores que, em 01/5/89, já estavam aposentados.

**PARECER PA Nº 249/2.002**

1 - O presente expediente versa sobre o benefício da complementação de aposentadoria previsto nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, pago pela Fazenda do Estado a empregados aposentados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



18.1 - Entretanto, na hipótese vertente, divisamos razões de conveniência administrativa para que a invalidação dos atos mencionados não seja efetivada por ato administrativo, mas sim requerida pela Administração ao Poder Judiciário, por duas ordens de motivos:

a) a invalidação, pela própria Administração estadual, de seus atos ilegais, deve ser necessariamente, precedida de procedimento administrativo em que se assegure ao interessado o direito ao contraditório (cf. arts. 58 e 59 da Lei nº 10.177/98).

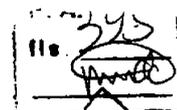
Tal circunstância, no entanto, não evitará a rediscussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário, ao qual certamente recorrerão todos, ou quase todos os atingidos (numerosos, cf. fls. 9, último parágrafo), caso venham a ser anulados pela Administração os atos concessivos dos benefícios ora versados.

Nessas condições, no presente caso, a invalidação dos atos irregulares pela própria Administração implicará em duplicar a - já considerável - medida do esforço requerido dos órgãos administrativos para o restabelecimento da legalidade violada;

b) nos termos da Súmula nº 6, do STF, "a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário".*

A legalidade dos atos concessivos de complementação de aposentadoria amparados na Lei nº 4.819/58 é apreciada pelo E. Tribunal de Contas do Estado, presumivelmente em decorrência de interpretação conferida por aquela C. Corte ao inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/93, verbis: "Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (...) compete: VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão".

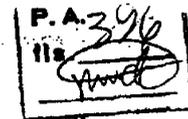
Nessas circunstâncias, nos termos da aludida Súmula nº 6 do STF, a invalidação administrativa dos atos concessivos de complementação de aposentadoria que já houverem sido aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado só produziria efeitos após aprovados os respectivos atos anulatórios pela mesma Corte de Contas.

19 - Quer se cogite de invalidação administrativa ou judicial, não poderão ser anulados:

a) os atos decorrentes de decisão judicial, exceto se ainda não houver decorrido o prazo para a propositura de ação rescisória e, a critério do órgão jurídico competente para propor ações dessa natureza,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



estiverem presentes, no caso concreto, os pressupostos legalmente estatuidos para o seu ajuizamento. Nesta hipótese, obviamente, o recurso ao Poder Judiciário é obrigatório;

b) quando houver decorrido o prazo de 20 (vinte) anos contados da edição do ato concessivo de complementação de aposentadoria ou pensão.

19.1 - A propósito, abre-se aqui um parêntese para explicitar que a orientação aprovada no âmbito da PGE (cf. Parecer PA-3 nº 318/2001), é no sentido de que "o prazo decadencial previsto no artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177/98 [transcrito no item 17.4.1, acima] deve ser contado a partir da entrada em vigor desse diploma legal, desde que não ultrapassado o limite vintenário do Código Civil".

20 - Em 01/02/86, foi publicado no D.O.E. o Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, cujo teor é o seguinte:

*"(...) decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente."*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11. 11/2  
P. A. 11/2  
P. A. 11/2

GPG.PGE  
FLS. 270

24.1 - Com base no entendimento prevalente no âmbito da PGE, consideramos possam ser feitas as seguintes afirmações (pedindo licença para tomar de empréstimo a redação de alguns dos pareceres reproduzidos):

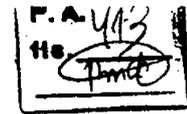
- para fazer jus aos benefícios instituídos pela legislação revogada pela Lei nº 200/74, constitui requisito essencial a circunstância de o interessado ter ingressado em determinado ente da Administração estadual antes da edição da Lei nº 200/74 e adquirir a condição de aposentado como seu empregado. Destarte, quem, embora admitido antes da Lei nº 200/74, é desligado e readmitido no mesmo ou em outro ente estatal em data posterior não faz jus à complementação de aposentadoria e pensão instituídas pela legislação revogada pela Lei nº 200/74, qualquer que seja o lapso decorrido entre o desligamento e a nova contratação;

- por força do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 119, de 29/06/73, a data a ser considerada para os empregados da SABESP é a da publicação desta lei, e não a da Lei nº 200/74;

- por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 118, de 29/06/73, a data a ser considerada para os empregados da CETESB é a da publicação desta lei, e não a da Lei nº 200/74;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



GPG-PGE  
nº 231

- por força do disposto no art. 2º, § 3º, item 2, da Lei nº 10.410, de 28/10/71, a data a ser considerada para os empregados da FEPASA é a da publicação desta lei, e não a da Lei nº 200/74;

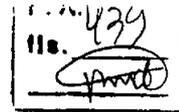
24.2 - Por outro lado, são integralmente aplicáveis à matéria ora versada, por seus próprios fundamentos, as conclusões externadas nos itens 13 a 19 e respectivos subitens, acima.

24.3 - Destarte, em homenagem ao princípio da legalidade, impõe-se a invalidação de todos os atos concessivos de complementação de aposentadoria e/ou ou pensão desconformes aos critérios jurídicos explicitados no item 24.1 (não apenas os de empregados da SABESP), nos termos preconizados nos itens 13 a 19 e respectivos subitens do presente parecer.

24.4 - Consideramos ocorrentes na hipótese os dois pressupostos aludidos no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, reproduzido no item 20, acima (alteração do critério jurídico pelo órgão competente e boa-fé dos beneficiários). Assim, entendemos possa ser dispensada a reposição de valores já pagos a título de complementação de aposentadoria ou pensão, nas hipóteses em que houver sido o benefício deferido com base na Manifestação lançada pela então Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria, ao apreciar o Parecer nº 278/93, da CJ/SF.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



81  
2  
GGG-PGE  
RS 297

Nessas circunstâncias, deixamos de nos manifestar sobre o ofício em tela e os documentos que lhe foram anexados, permitindo-nos sugerir o seu desentranhamento dos presentes autos, por não se relacionar diretamente com os temas aqui debatidos.

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 30 de setembro de 2.002.

*Patrícia Ester Fryszman*  
**PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN**  
Procuradora do Estado - Nível IV  
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

82  
P.A. 440  
11a  
[Handwritten signature]

SGP-PGE  
n.º 225

Processo: PGE nº 694/2002

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP

**PARECER PA nº 249/2002**

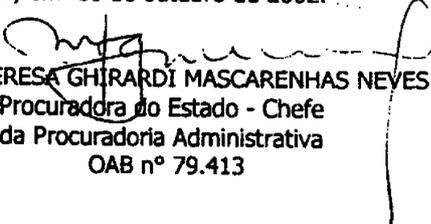
Entendo que nada mais precisa ser acrescentado ao judicioso Parecer PA nº 249/2002 que responde, com sólida fundamentação jurídica, questões que foram formuladas no âmbito da Secretaria da Fazenda após a aprovação do Parecer PA nº 86/2002.

Endosso todas as conclusões alcançadas na peça opinativa a qual representa precioso trabalho de compilação tanto do entendimento administrativo como do jurisprudencial neste tormentoso tema das complementações de aposentadorias/pensões.

Registro, finalmente e por ser de rigor, que a peça apresentada demonstra, ainda uma vez, o brilho e a profundidade dos trabalhos que são produzidos pela ilustre colega Dra. Patrícia Ester Fryszman no exercício da atividade de advocacia consultiva do Estado.

Encaminhe-se o processo à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 18 de outubro de 2002.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

UPG.PGE  
FLS. 302

1

**PROCESSO:** PGE n. 694/2002

**INTERESSADO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

**ASSUNTO:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Análise de divergências entre as SABESP e a Secretaria da Fazenda, relacionados à legislação que concedia o benefício. Precedentes.

1.- Sem embargo do judicioso Parecer PA n. 249/2002, referendado pela Subprocuradora Geral da Área da Consultoria, permito-me adicionar algumas ponderações, que julgo relevantes em razão dos múltiplos aspectos que envolvem o assunto examinado.

2.- Os pagamentos anteriormente efetuados por iniciativa das empresas controladas pelo Estado, a título de complementação de aposentadoria e pensão prevista na Lei Estadual n. 4.819/58, em desacordo com o entendimento ora fixado, embora não configurem necessariamente conduta ilícita da fonte pagadora, também não geram obrigação de reembolso pelo Estado, que é quem deve arcar com os ônus financeiros daqueles benefícios, quando corretamente atribuídos.

3.- Exceção a essa regra geral sobre a responsabilidade do Estado, em face das empresas controladas, poderia ser admitida apenas enquanto os referidos pagamentos foram realizados com base em orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado considerada válida à época, até que sobreveio a sua modificação posterior.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

82  
1  
OPG-FIL  
RE 303

2

4.- Com esse aditamento, aprovo o bem lançado Parecer PA n. 249/2002, salvo no que se refere à proposta de recurso às vias judiciais para o desfazimento dos atos concessivos de benefícios considerados indevidos. Nesse particular, entendo preferível que a desconstituição seja implementada por iniciativa da própria Administração, conforme faculta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

5.- Naturalmente, o procedimento administrativo de invalidação deverá observar o rito da mesma Lei Estadual n. 10.177/98, assegurando-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na esteira do item 19.1 do Parecer PA n. 249/2002 (que se reporta ao Parecer PA-3 n. 318/2001), reafirmo que o prazo decadencial a que se refere o citado artigo 10 deve ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 10.177/98, salvo se já ultrapassado o limite vintenário previsto no antigo Código Civil.

6.- Quanto aos beneficiários oriundos da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., registro que está sendo proposta, no processo SF-1.6842/92 (apensos SF-8.797/91 e SF-6.203/96), a revisão do Despacho Governamental de 22 de dezembro de 1993, que estendeu a complementação de aposentadoria aos empregados admitidos após a constituição da companhia, ocorrida em 28 de outubro de 1971, e até o advento da Lei n. 200, de 13 de maio de 1974.

7.- Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 199 a 340.

8.- Encaminhe-se cópia do aludido parecer e manifestações subsequentes ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, ao CODEC, a todas as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, à Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas do Estado, à d. Subprocuradoria Geral – Área do Contencio-



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

so, para remessa à Procuradoria Judicial e às Procuradorias Regionais, e ao Centro de Estudos da PGE, para oportuna publicação.

G.P.G; 30 de janeiro de 2003.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**